



Número: **8002723-55.2024.8.05.0079**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS**

Última distribuição : **17/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 80.202,78**

Assuntos: **Liminar, Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DEMETRIO GUERRIERI NETO (AUTOR)	
	MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO) PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO)
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA (REU)	
	FABRICIO GHIL FRIEBER (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45986 3183	23/08/2024 12:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002723-55.2024.8.05.0079

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

AUTOR: DEMETRIO GUERRIERI NETO

Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692)

REU: CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

Advogado(s): FABRICIO GHIL FRIEBER (OAB:BA22670)

DECISÃO

Vistos.

I – PEDIDO DE INGRESSO DE EX-VEREADOR PAULO BRASIL

O **pedido** de **ingresso** do ex-vereador **PAULO SERGIO BRASIL**, formulado no ID 458650225, é **de ser indeferido**, nos mesmos termos em que indeferi o pedido do vereador ADRIANO CARDOSO no ID 452485934.

O **interesse** do **terceiro, ex-vereador**, que era o presidente do Legislativo ao tempo da rejeição das contas do demandante NETO GUERRIERI, **não é jurídico**.

O ex-vereador não tem qualquer relação jurídica de direito material nem com o ex-prefeito, ora demandante, nem com a Câmara de Vereadores, ora demandada.

Então, se este terceiro não tem vínculo com as partes do processo, a sentença aqui proferida não terá o condão de prejudicar ou beneficiar juridicamente o terceiro, que ora pretende ingressar na lide.

Destarte, a vitória ou a derrota processual do demandante NETO GUERRIERI ou da



Câmara Municipal demandada não trará qualquer **benefício jurídico** para o terceiro PAULO SERGIO BRASIL. E, ademais, interesses morais, econômicos ou político-partidários não consubstanciam interesse jurídico e não autorizam o ingresso de terceiro no processual.

Por tudo quanto foi exposto, indefiro o pedido de ingresso no processo de **PAULO SERGIO BRASIL**, formulado no ID 458650225.

Intimem-se.

## II – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL

No ID 458350532, o demandante NETO GUERRIERI pugna novamente pela concessão de tutela de urgência.

Em suma, afirma o autor que, após a contestação apresentada nos autos pela Câmara de Vereadores, ficou demonstrado que deveras houve violação ao direito de ampla defesa no processo legislativo de rejeição das suas contas de ex-prefeito e, tendo em vista que se candidatou às eleições municipais e o registro da sua candidatura será indeferido pela Justiça Eleitoral, caso a decisão de rejeição de contas do Legislativo, ora tachada de ilegal, não seja judicialmente suspensa, reitera pedido de tutela de urgência, no sentido de suspender os efeitos da decisão da câmara e, por efeito consequente, do **Decreto Legislativo n. 12/2018**.

**É a síntese.**

### **Fundamento e decido acerca do novo pedido de tutela de urgência.**

Segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, porque é bastante importante, anote-se que o controle que ora o Poder Judiciário passará a fazer sobre o ato do Poder Legislativo é meramente sobre seus aspectos formais, mercê do princípio da separação dos poderes da república. A regra é que o Judiciário não pode ir além do exame de



legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração.

No caso dos autos, após a defesa apresentada pela Câmara de Vereadores e a documentação a ela acostada, vislumbra-se a probabilidade do direito invocado pelo demandante.

Com efeito, sem prejuízo de um exame mais aprofundado das provas até então produzidas e das que possam surgir na fase instrutória, exsurge que o **autor não foi pessoalmente notificado da abertura do processo que culminou com a rejeição das suas contas de prefeito, não foi cientificado da data de realização da sessão cameral** feita pelo Legislativo de Eunápolis-BA, **nem tampouco foi notificado da decisão final que de rejeição das contas.**

Há, ainda, fundada dúvida sobre a legitimidade da forma usada pelo Legislativo para notificar o demandante, inclusive com acusações feitas por terceiros estranhos à lide de que houve contrafação de documentos.

Ainda que se admita que houve tentativas de notificação pessoal infrutíferas e, por isso, realizou-se notificação por edital, verifica-se que o Legislativo não esgotou todas as possibilidades de encontrar o demandante para notificá-lo pessoalmente nem tampouco cuidou de nomear um curador especial que pudesse defendê-lo durante o julgamento das suas contas que acabou acontecendo à sua revelia, violando o direito de ampla defesa do promovente.

Por outro lado, resta clarividente que, caso o pedido de tutela de urgência não seja concedido neste momento, haverá o risco efetivo de que ocorra a irreversibilidade dos efeitos fáticos da demora na conclusão do processo e seu provimento final, acarretando prejuízo irreparável ao demandante, que restará impedido de se candidatar nas eleições municipais em razão do calendário eleitoral, tendo em vista que todos os pedidos de registro de candidatura devem estar julgados pela Justiça Eleitoral até 20 dias antes das eleições.

É dizer: se esta decisão não for concedida agora, de nada adiantará concedê-la após as eleições, o que evidencia o risco de irreparável dano que a demora do processo poderá lhe causar.

### **CONCLUSÃO**

Do exposto, **defere-se o pedido** de tutela de **urgência** para **suspender os efeitos do Decreto Legislativo n.º 12, de 20 de setembro de 2018** da Câmara Municipal de Eunápolis-BA, que **rejeitou a prestação de contas** relativas ao exercício financeiro de 2015 de responsabilidade do ex-prefeito,



ora demandante, NETO GUERRIERI.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Aguarde-se o parecer do Ministério Público.

Eunápolis-BA, 23 de agosto de 2024.

**Roberto Costa de Freitas Júnior**

**Juiz de Direito**

*assinado digitalmente*

